



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011461/97-63
Recurso nº. : 131.439
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.286

IRPJ – 1994, 1995 - PREJUÍZOS FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL. Com a exclusão das operações de *day trade*, deve ser feito o lucro real da autuada, não podendo a fiscalização tributar diretamente os valores glosados como se base de cálculo fossem. Os prejuízos fiscais acumulados, bem como os prejuízos dos próprios períodos de apuração objeto da ação fiscal, devem ser considerados pela fiscalização e, ante a falta de tal providência, pela autoridade julgadora.

CSLL – 1994, 1995 DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, não são adicionadas ao lucro líquido as despesas consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda, ante a falta de previsão legal para tanto.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 13805.011461/97-63
Acórdão nº. : 101-94.286

2

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

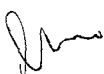
Recurso nº. : 131.439
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, recorre de ofício para este Colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 440/462, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do lançamento ex ofício do Imposto de **Renda Pessoa Jurídica** e, por decorrência, da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** dos exercícios de 1994 e 1995, efetuado contra o **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A**, com sede naquela Cidade, tendo por base de cálculo as seguintes parcelas:

Inclusão, na apuração de sua carteira própria de ouro-ativo financeiro, nos períodos-base de junho de 1993 a dezembro de 1994, operações *day-trade*, alterando com isso o preço unitário do estoque e, conseqüentemente, os resultados diários apurados, submetendo os ganhos e perdas de tais operações à sistemática de tributação exclusivamente na fonte, preconizada pelos artigos 709 e 710 do RIR/94, e artigo 29, § 4º, I e II, da Lei nº 8.541/92.

O lançamento foi impugnado às fls. 379/389, tendo o sujeito passivo manifestado seu inconformismo quanto ao mérito, pelas razões que expõe, salientando, preliminarmente, que os Auditores Fiscais tinham conhecimento da existência de prejuízo fiscal compensável, de sorte que, admitindo-se a correção do levantamento fiscal, os resultados sujeitos ao tributo no período deveriam ter sido reconstituídos nos períodos fiscalizados; que mesmo com a glosa de prejuízos realizada pelo fisco, à exceção do mês de dezembro de 1994, os resultados continuariam negativos, inibindo a exigência de qualquer importância a título de Imposto de Renda e Contribuição Social; que o procedimento correto seria a reconstituição dos prejuízos declarados para verificar-se, se em algum período posterior teria ocorrido uma compensação a maior desses prejuízos para, nesse período, exigir-se o tributo, sendo que no caso somente no mês de dezembro de 1994 se chegaria a um suposto lucro real, porém, o não-oferecimento desse lucro à tributação implicaria apenas postergação do pagamento do imposto, à qual se aplicaria o disposto no art. 193, §. 2º, e 219 § 1º, do RIR/94.



Os lançamentos foram julgados improcedentes pela 1ª Turma de Julgamento da DRFJ em São Paulo através do Acórdão 845, de 16 de maio de 2002, assim ementado na parte liberadora do crédito tributário:

**“Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício 1994, 1995**

PREJUÍZOS FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL.

Com a exclusão das operações de *day trade*, deve ser feito o lucro real da autuada, não podendo a fiscalização tributar diretamente os valores glosados como se base de cálculo fossem. Os prejuízos fiscais acumulados, bem como os prejuízos dos próprios períodos de apuração objeto da ação fiscal, devem ser considerados pela fiscalização e, ante a falta de tal providência, pela autoridade julgadora.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL
Exercício 1994, 1995**

DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, não são adicionadas ao lucro líquido as despesas consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda, ante a falta de previsão legal para tanto.

Lançamento Improcedente.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado por autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e, embora não aceitando as razões de mérito apresentadas pelo sujeito passivo, decidiu-se por acolher a preliminar suscitada na impugnação, no sentido de que a empresa dispunha de prejuízos fiscais que poderiam ser compensados com a matéria exposta à tributação nos exercícios de 1994 e 1995.

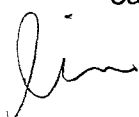
Destaco, como razão de decidir, os seguintes excertos do Voto do Julgador de Primeira Instância, Dr. MAURÍCIO FABRETTI, condutor do Acórdão nº 845, de 16 de maio de 2002, da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SPO:

“DA COMPENSAÇÃO

Neste ponto, deve ser analisada a questão atinente à compensação dos resultados negativos dos próprios períodos objeto da ação fiscal e dos prejuízos fiscais acumulados, na formação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica apurado pela fiscalização.

A constituição do crédito tributário mediante lançamento deve respeitar o disposto no art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (destaques do original)



Em cumprimento a tal mandamento legal, deve a fiscalização auditar os procedimentos contábeis-fiscais adotados pelo contribuinte e, ao verificar que um determinado procedimento está em desacordo com a lei vigente à época dos fatos, apurar em que medida e em que momento tal procedimento veio a acarretar falta de recolhimento de tributo, ou seja, ensejou o aparecimento de matéria tributável. Esta é, em linhas gerais, e salvo casos particulares expressamente previstos em lei, a forma correta de atuação dos Auditores-Fiscais.

Desta forma, se a fiscalização verifica que, em determinado período de apuração, foi levada ao resultado uma parcela que deveria ter um tratamento em separado, deve proceder à glosa de tal perda e à recomposição do resultado do período, considerando para tanto os prejuízos não glosados e os prejuízos acumulados até aquele período. O lançamento seria realizado apenas se, a partir de tal recomposição, surgisse uma base impositiva positiva.

No caso vertente, a fiscalização não considerou o fato de que em alguns períodos de apuração, mesmo após a glosa, a impugnante continuava em situação de prejuízo, ao passo que, em outros, a base positiva era totalmente compensada com prejuízos acumulados, restando base positiva em apenas um período de apuração (dezembro de 1994), conforme já delineado no demonstrativo de fls. 419 apresentado pela impugnante.

A obrigatoriedade da providência não tomada pela autoridade autuante deflui também do próprio enquadramento legal em que fundamenta o auto de infração, qual seja, o artigo 195, *caput* e inciso I do RIR/94, *in verbis*:

“Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, parágrafo 2º):

I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.” (grifos do original)

Sem embargo da correção do levantamento fiscal, deixou-se de aplicar o disposto no artigo acima, ou seja, a adição das despesas glosadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, tributando-se os valores glosados diretamente, tratando-os como base de cálculo, o que não pode prevalecer.”

A seguir, traz à colação julgados deste Conselho, dos quais destacam-se as seguintes ementas:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Deverá ser recomposto de ofício o resultado do exercício objeto de autuação em que for



apurada infração à legislação tributária para se compensar prejuízo fiscal apurado no mesmo período. Caso os prejuízos já tenham sido compensados em períodos subseqüentes, igualmente, deverão ser recompostos os respectivos resultados e procedida a glosa dos prejuízos que forem considerados como indevidamente compensados em decorrência de constatação da irregularidade no período em que eles forem verificados.”(Acórdão n 103-20225, Rel. Mary Elbe Gomes Queiroz, Sessão de 21-03-2001)

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Se o prejuízo fiscal foi considerado inexistente em procedimento fiscal, deve ser tributado nos exercícios subseqüentes quando foram compensados.”(Acórdão n 101-92298, Rel. Kazuki Shiobara, Sessão de 05-12-2000)

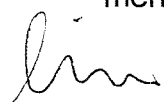
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO LANÇAMENTO EX OFFICIO – Na apuração da base de cálculo do tributo exigido de ofício deve ser levado em consideração o prejuízo fiscal apurado no período, mesmo que este já tenha sido compensado em exercícios posteriores, devendo a fiscalização recompor, se for o caso, a base de cálculo do Imposto de Renda no período onde ocorrerá a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar.”(Acórdão n. 108-06326, Rel. Nelson Lósso Filho, Sessão de 07-12-2000)

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

No que concerne à exigência reflexa da Contribuição Social, esta seguiria, em princípio, a mesma orientação decisória da exigência principal relativa ao Imposto sobre a Renda. Entretanto, impende verificar se a despesa indedutível para fins de IRPJ também seria indedutível em relação à CSLL.

A impugnante alega que não deve prosperar a autuação da CSLL por não estar prevista na legislação que rege tal contribuição a adição de despesas financeiras ao lucro líquido para se chegar ,a base de cálculo da CSLL.

É inequívoco que a base de cálculo da constituição social instituída pela Lei nº 7.689/1988, conforme definida no art. 2º do mesmo diploma legal, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990, é distinta daquela fixada para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica. Assim, despesas ou encargos contabilmente apropriados,, para efeitos de apuração do resultado comercial da pessoa jurídica, ainda que considerada não dedutíveis para os efeitos do IRPJ (no caso, por se submeterem a tributação em separado), nem por isso deixariam de ser considerados na apuração da base de cálculo da Contribuição Social. Para esta, ao lucro dos diplomas legais mencionados, bem do art. 13 da Lei n. 9.249/1995. Outras exclusões,



ainda que pertinentes ao IRPJ, não o são para efeitos da contribuição em questão, por absoluta falência de amparo legal.

Nesse sentido vem se manifestando o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, não são adicionadas ao lucro líquido as despesas comprovadas, porém consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda.” (Acórdão 101-92.967, de 27-01-2000 – Relator: Sandra Maria Faroni).”

Ante o exposto, reportando-me aos doutos fundamentos trazidos no Acórdão 845, de 16-05-02, da DRFJ/SPO, adotando-os como razão de decidir, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 03 de julho de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator